



Índice

Comissão Permanente de Licitação	2
EXTRATO DE CONTRATO	2
EXTRATO DE CONTRATO 20250509.PE.001/2025-02	2
EXTRATO DE CONTRATO 20250509.PE.001/2025-04	2
Diretoria Legislativa	3
LEI	3
LEI ORDINÁRIA Nº 2075/2025 - Altera a Lei Ordinária nº 1.962/2023, que "dispõe sobre o controle de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providê	3
DECRETO	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2025 - Dispõe sobre a REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 631/2023 - Processo n.º 5050/2018 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável - Francisco	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2025 - Dispõe sobre a REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 69/2024 - Processo n.º 5228/2019-TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável - Francisco d	3
PARECER	4
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 631/2023 Processo n.º 5050/2018 – TCE/MA	4
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 69/2024 Processo n.º 5228/2019-TCE/MA	5
PARECER DO PROCESSO Nº 5050/2018, REFERENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO ANO DE 2017 DO SR. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. PARECER TCE Nº 669/2023/ GPROC1/JCV	6
Parecer do processo nº 5228/2019 referente a prestação de contas anual de governo do município de Imperatriz/Ma no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco de Ass	11
ATA DE SESSÃO	14
ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 20ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO	14

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO 20250509.PE.001/2025-02

OBJETO: A aquisição de gêneros alimentícios, para atender o interesse da Câmara Municipal de Imperatriz/MA. VALOR TOTAL: R\$ 7.337,80 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) Órgão: Câmara Municipal de Imperatriz Unidade: Câmara de Imperatriz Ação Função: 01 Subfunção: 122 Programa: 0001 Projeto/Atividade/Oper. Especial: 2-00201.122.0001.2-002 – Manutenção das atividades e projetos da Câmara Natureza da despesa 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de Impostos. PARTES: Câmara Municipal de Imperatriz, representada pelo Sr. Adhemar Alves de Freitas Júnior, pela CONTRATANTE, e a Sra. Natalia Maria Silva de Castro, Representante Legal da empresa SERCOMGEL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: até 31/12/2025, a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2025. Imperatriz – MA, 12 de maio de 2025. CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ Sr. Adhemar Alves de Freitas Júnior Presidente

Publicado por: Francisco Sávio Costa Silva

Chefe do Departamento de Licitações

Código identificador: ehtkony4hp20250512170539

EXTRATO DE CONTRATO 20250509.PE.001/2025-04

OBJETO: A aquisição de gêneros alimentícios, para atender o interesse da Câmara Municipal de Imperatriz/MA. VALOR TOTAL: R\$ 1.956,00 (cento e oitenta e oito mil, cento e quarenta reais) Órgão: Câmara Municipal de Imperatriz Unidade: Câmara de Imperatriz Ação Função: 01 Subfunção: 122 Programa: 0001 Projeto/Atividade/Oper. Especial: 2-00201.122.0001.2-002 – Manutenção das atividades e projetos da Câmara Natureza da despesa 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de Impostos. PARTES: Câmara Municipal de Imperatriz, representada pelo Sr. Adhemar Alves de Freitas Júnior, pela CONTRATANTE, e a Sr. Edinaldo Pinheiro Duarte, Representante Legal da empresa DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, pela

CONTRATADA. VIGÊNCIA: até 31/12/2025, a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2025. Imperatriz – MA, 12 de maio de 2025. CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ Sr. Adhemar Alves de Freitas Júnior Presidente

Publicado por: Francisco Sávio Costa Silva

Chefe do Departamento de Licitações

Código identificador: bblpaqno6g20250512170516

Diretoria Legislativa

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 2075/2025 - Altera a Lei Ordinária nº 1.962/2023, que "dispõe sobre o controle de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providê

LEI ORDINÁRIA Nº 2075/2025 Altera a Lei Ordinária nº 1.962/2023, que "dispõe sobre o controle de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providências". A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 200 do Regimento Interno promulga a seguinte Lei: Art. 1º Altera o art. 2º da Lei 1.962/2023, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - O horário de funcionamento da Câmara Municipal será de segunda-feira a sexta-feira, das 07h30min às 18h00min. § 1º Os servidores efetivos e comissionados lotados na administração da Câmara Municipal cumprirão jornada de trabalho de seis horas diárias, das 07h30min às 13h30min. § 2º Os servidores comissionados lotados nos gabinetes parlamentares cumprirão jornada de trabalho de seis horas diárias, podendo desempenhar suas funções em qualquer período entre 07h30min e 18h00min, conforme a determinação do vereador ao qual estiverem vinculados" Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025. Adhemar Alves de Freitas Junior — Presidente Rodrigo Silva de Medeiros Passos — Primeiro Vice-Presidente Rubem Lopes Lima — Segundo Vice-Presidente Wanderson Manchinha Silva Carvalho — Primeiro Secretário Whelberson Lima Brandão — Segundo Secretário

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: xfudcrbxki520250512170510

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2025 - Dispõe sobre a REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 631/2023 - Processo n.º 5050/2018 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável - Francisc

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2025 Dispõe sobre a REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 631/2023 - Processo n.º 5050/2018 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável - Francisco de Assis Andrade Ramos - Exercício Financeiro 2017 - pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE: Art. 1º - Ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tem como responsável o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, conforme votação na Sessão Ordinária realizada no dia 07/05/2025, pelo voto de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição. Art. 2º - Fica REJEITADO o PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 631/2023 - Processo n.º 5050/2018 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável - Francisco de Assis Andrade Ramos - Exercício Financeiro 2017. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025. Adhemar Alves de Freitas Júnior Presidente Rodrigo Silva de Medeiros Passos Primeiro vice-presidente Rubem Lopes Lima Segundo vice-presidente Wanderson Manchinha Silva Carvalho Primeiro secretário Whelberson Lima Brandão Segundo secretário

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: 2uu5hrbb3ly20250512170552

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2025 - Dispõe sobre a REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 69/2024 -

Processo n.º 5228/2019-TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável - Francisco d
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2025 Dispõe sobre a REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 69/2024 - Processo n.º 5228/2019-TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável - Francisco de Assis Andrade Ramos - Exercício Financeiro 2018 - pela aprovação das contas. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE: Art. 1º - Ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como responsável o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, conforme votação na Sessão Ordinária realizada no dia 07/05/2025, pelo voto de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição. Art. 2º - Fica REJEITADO o PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 69/2024 - Processo n.º 5228/2019-TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável - Francisco de Assis Andrade Ramos - Exercício Financeiro 2018. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025. Adhemar Alves de Freitas Júnior Presidente Rodrigo Silva de Medeiros Passos Primeiro vice-presidente Rubem Lopes Lima Segundo vice-presidente Wanderson Manchinha Silva Carvalho Primeiro-secretário Whelberson Lima Brandão Segundo-secretário

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,

Código identificador: ce2fdngavox20250512170555

PARECER

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 631/2023 Processo n.º 5050/2018 – TCE/MA

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 631/2023 Processo n.º 5050/2018 – TCE/MA Natureza : Prestação de Contas Anual de Governo Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2017 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito (CPF n.º 760.792.873-15), residente na Rua da Igreja, n.º 38, Vila Lobão, Imperatriz/MA, CEP 65901-190 Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA n.º 12.052; Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA n.º 11.798; Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018; Luiz Carlos Ferreira Cezar, OAB/MA n.º 15.573; Kezia Nayara Viana Costa, OAB/MA n.º 24.165 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Prestação de contas anual de Governo, Município de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo. PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 631/2023 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 669/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas: 1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2017, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 73/2022, NUFIS3, de 26 de abril de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2097/2023 - NUFIS03, de 28 de junho de 2023, a seguir 1.1) o município excedeu o limite legal de 54% com despesas de pessoal, no exercício financeiro de 2017, atingindo o percentual de 54,63% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 2, do Relatório de Instrução n.º 73/2022; Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2097/2023); 2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas); 3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de

despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5049/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5043/2018 (FMS), do Proc. n.º 5042/2018 (FMAS), do Proc. n.º 5041/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 4779/2018 (FMMA), do Proc. n.º 4703/2018 (FMDCA), do Proc. n.º 5044/2018 (FMIC) e do Proc. n.º 5045/2018 (FCI), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora-geral de Contas Assinado eletronicamente por: Marcelo Tavares Silva Presidente 84b27db19ba342de32a6270419ca60ca Antonio Blecaute Costa Barbosa Relator 2eb1e8213f48832c5ffb4f9324e6d67c Flávia Gonzalez Leite Procurador de Contas 88385008bfb2db0fd7f81b76f24cb7d8

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: m0m7ps2rlj220250512170513

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 69/2024 Processo nº 5228/2019-TCE/MA

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 69/2024 Processo nº 5228/2019-TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2018 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente e domiciliado na Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão, CEP: 65.907-010 Imperatriz/MA Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Larissa Ribeiro Portugal de Oliveira, OAB/MA nº 18.664 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Prestação de contas anual de governo do município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito). Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Imperatriz/MA. PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 69/2024 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5072/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas: a - emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2018, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,

Código identificador: hqucnax5vm20250512180526

PARECER DO PROCESSO Nº 5050/2018, REFERENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO ANO DE 2017 DO SR. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. PARECER TCE Nº 669/2023/ GPROC1/JCV
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO PROCESSO Nº 5050/2018, REFERENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO ANO DE 2017 DO SR. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. PARECER TCE Nº 669/2023/ GPROC1/JCV Relator: Rubem Lopes Lima INTRODUÇÃO Trata-se de análise do Parecer prévio do TCE/MA referente processo nº 5050/2018 de prestação de contas anual de governo do ano de 2017 do Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, no qual constatou-se irregularidades detalhas nos relatórios de instrução narrados a seguir. 2. REFERÊNCIAS LEGAIS Na análise do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, complementada pelo julgamento realizado por esta casa legislativa, incluindo este parecer, foram utilizadas as seguintes fontes legais: Constituição Federal. Constituição do Estado do Maranhão. Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012. Lei no 4.320, de 17 de março de 1964. Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. Decreto Federal no 7.185, de 27 de maio de 2010. Lei Estadual no 8.258, de 6 de junho de 2005- Lei Orgânica do TCE/MA. Resolução Administrativa no 1, de 21 de janeiro de 2000 -Regimento Interno do TCE/MA. Instrução Normativa TCE/MA no 8, de 17 de dezembro de 2003. Instrução Normativa TCE/MA no 18, de 3 de setembro de 2008. Instrução Normativa TCE/MA no 33, de 29 de outubro de 2014. Instrução Normativa TCE/MA no 34, de 19 de novembro de 2014. Instrução Normativa TCE/MA no 35, de 19 de novembro de 2014. Instrução Normativa TCE/MA no 38, de 11 de novembro de 2015. Instrução Normativa TCE/MA no 43, de 8 de junho de 2016. Instrução Normativa TCE/MA no 52, de 25 de outubro de 2017. Instrução Normativa TCE/MA no 53, de 25 de outubro de 2017. Portaria TCE/MA no 1.130, de 9 de setembro de 2009. Portaria TCE/MA no 606, de 25 de julho de 2016. Portaria TCE/MA no 1.296, de 6 de novembro de 2017. Portaria TCE/MA no 1.297, de 6 de novembro de 2017. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF no 2, de 22 de dezembro de 2016, e pela Portaria STN no 840, de 21 de dezembro de 2016. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 7ª edição, aprovado pela Portaria STN no 403, de 28 de junho de 2016. Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA – LOMI Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz/MA 3. ATOS DE INSTRUÇÃO DOS PARECERES DO TCE/MA Relatório de Instrução nº 19090/2018 (págs. 2 a 12): Análise preliminar da prestação de contas, fundamentada em dispositivos constitucionais, da LRF, da Lei 4.320/64 e diversas instruções normativas do TCE/MA. Aponta inconsistências relacionadas à aplicação de recursos em saúde, educação, repasses ao Legislativo e despesa com pessoal. Relatório de Instrução nº 21442/2019 (págs. 23 a 27): Relatório conclusivo que constata o envio intempestivo da defesa pelo prefeito, bem como persistência nas irregularidades inicialmente apontadas, como a não apresentação tempestiva da LDO à Câmara Municipal. Reitera falhas de planejamento e gestão, com destaque para o descumprimento do prazo constitucional (art. 165, II e §2º da CF) e normas estaduais. Relatório de Instrução nº 73/2022 (págs. 35 a 39): Nova análise técnica que reforça a necessidade de verificar os limites constitucionais e legais em áreas sensíveis (saúde, educação, despesa com pessoal). O relatório é motivado por reabertura de instrução determinada pelo Pleno, diante de inconsistências anteriores. Relatório de Instrução Conclusivo nº 2097/2023 (pág. 58): Relatório final que afirma não haver mais ocorrências remanescentes. A Unidade Técnica conclui que as irregularidades foram sanadas e propõe emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2017, com base no Regimento Interno do TCE/MA. 4. DA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DE CONTAS DO TCE/MA Após os relatórios de Instrução foi dada continuidade do processo nos seguintes termos. Decisão Plenária do TCE/MA (págs. 65 a 68): O Pleno do TCE/MA acompanha o parecer técnico e emite parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, relativas ao exercício de 2017. A decisão considera que houve reabertura da instrução por inconsistências nos dados anteriores e que, após saneamento, os critérios foram atendidos. Parecer do Ministério Público de Contas (págs. 83 a 99): O Ministério Público de Contas diverge da Unidade Técnica e do TCE/MA e opina pela

desaprovação das contas. Fundamenta sua posição em: Extrapolação do limite de despesa com pessoal (54,63% da RCL, acima do limite legal de 54%); Falta de transparência, com funcionamento irregular do Portal da Transparência; Envio intempestivo da LDO e outras informações de planejamento; Omissão de normas obrigatórias, como lei de terceirização e plano de carreira; Descumprimento de prazos de envio dos relatórios fiscais (RREO e RGF); Conclui o MPC que 9 dos 11 pontos analisados apresentaram irregularidades, comprometendo a legalidade e a legitimidade das contas. 5. ACÓRDÃO DO TCE Ao final, procedeu-se o julgamento. O acórdão do TCE consignou pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2017; e que o município excedeu o limite legal de 54% com despesas de pessoal, no exercício financeiro de 2017, atingindo o percentual de 54,63%. Este é o relatório. 6. DA TEMPESTIVIDADE Considerando a data de designação de relatoria e data de apresentação deste parecer entendo que o relatório é tempestivo nos termos do §1º do artigo 291 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz. 7. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA No dia 08 de abril de 2025, segundo consta nos autos, o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, foi citado para tomar conhecimento do recebimento do processo de julgamento de contas, e oportunizado prazo para manifestação quanto ao julgamento do TCE/MA e análise que se sucederia. Passado o prazo oportunizado de 08 dias, o citado manteve-se inerte. Desta feita, entendo precluso o prazo para manifestação e passo ao parecer. 8. DO VOTO DO RELATOR DA ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE A análise e julgamento de contas pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA, tem como fundamento os arts. 31, 70 e seguintes da Constituição Federal e de forma suplementar, o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 291 e seguintes. Por sua vez a competência de análise e emissão de parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara decorre do §1º do art. 291 do Regimento Interno, que determina: (...) os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas. ANALISE INICIAL A necessidade de prestação de contas e de seu consequente julgamento pelas Câmaras Municipais decorre diretamente dos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Primeiramente, a CF/88 consagra a transparência e a responsabilidade na gestão pública, impondo a todos os agentes públicos a obrigação de zelar pelos recursos que administram em nome da coletividade. A prestação de contas, nesse sentido, é instrumento fundamental para garantir a publicidade e a fiscalização de como esses recursos são utilizados, assegurando que a atividade administrativa se desenvolva conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). No tocante à fiscalização específica das contas municipais, o art. 31 da CF/88 estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes. Assim, embora os Tribunais de Contas elaborem pareceres técnicos e análises minuciosas sobre as contas do Poder Executivo municipal, o julgamento final das contas do prefeito é atribuição da Câmara Municipal. Esse desenho constitucional reforça o papel dos vereadores como representantes diretos da população local e responsáveis por verificar se a aplicação dos recursos públicos pelo Poder Executivo atendeu às exigências legais, orçamentárias e de interesse público. A competência de julgamento pelas Câmaras Municipais está ancorada na ideia de que o Legislativo, eleito pelos cidadãos do próprio município, deve exercer o controle sobre o Executivo, reforçando o sistema de freios e contrapesos (checks and balances) na esfera local. Essa dinâmica evita a concentração de poderes e promove a responsabilização do gestor público, que precisa fundamentar seus atos e estar sujeito à apreciação dos representantes eleitos. Com este entendimento, e considerando que este parecer é documento público que poderá ser lido por toda população, faz-se necessário esclarecer e diferenciar os tipos de prestação de contas, para que não haja confusão entre as análises. Segundo o conselheiro do TCE/MA, José de Ribamar Caldas Furtado, em publicação na Revista do TCU1 a diferença entre contas de governo e contas de gestão está descrita da seguinte forma: "Existem dois regimes jurídicos de contas públicas: o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição)". Portanto, a principal diferença reside no fato de que as contas de

governo expressam os resultados da atuação governamental. Ou seja, "demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo,

1 Acesso em:
<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/438/488&ved=2ahUKewigk53PjMOLAxVGrpUCHdZuAy0QFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw2WB29R1hbXxuLKvPn22hBE> dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal"(sem grifos no original). Por este motivo as contas são julgadas politicamente pelo Parlamento, com parecer prévio do Tribunal de Contas. a. DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL: O Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 5050/2018, através do relatório de instrução conclusivo Nº 2097/2023 (fl. 36, item 4.4), entendeu que o gasto com despesa Pessoal excedeu o limite de 54%. Nas palavras da auditoria (fl. 36 do Processo nº 5050/2018) "(...)o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 56,86% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2017, descumprindo os ditames da Lei Complementar no 101/2000, art. 20, III, b." Em defesa ao TCE, o gestor, quanto a este tema, argumentou que em relação ao gasto com pessoal, que faltou serem considerados os valores correspondentes às deduções, nos seguintes termos: "Despesas de exercícios anteriores" e "Decisão PL- TCE no 15/2004 (IRRF)", ambos podem ser encontrados no site do Tribunal de Contas do Maranhão pela página <https://app.tcema.tc.br/PCA/visualizarestrutura.zul>, consultando os dados da prestação de contas 2017 no ícone REUNIRE, Contas de Governo, através dos demonstrativos Despesas e Receitas Segundo a Categoria Econômica. E que assim, teria sido encontrado o índice real de 54,35%." (grifo nosso). As alegações foram acatadas. E ao final o TCE/MA concluiu que "ainda assim, o município extrapolou o limite permitido pelo art. 20, III, b da LRF/2000 (54%), aplicando o percentual de 54,63%, descumprindo o limite legal." (Fl. 57 do Processo nº 5050/2018). O alegado pode ser melhor verificado na tabela abaixo. Ao final, do processo o "Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, (...), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 669/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas". (grifo nosso) A conclusão do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 631/2023 (Fl. 71 do Processo nº 5050/2018), foi assentada da seguinte forma: emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2017, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 73/2022, NUFIS3, de 26 de abril de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2097/2023 - NUFIS03, de 28 de junho de 2023, a seguir: (grifo nosso) o município excedeu o limite legal de 54% com despesas de pessoal, no exercício financeiro de 2017, atingindo o percentual de 54,63% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 2, do Relatório de Instrução n.º 73/2022; Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2097/2023); (grifo nosso) Contudo, em que pese o entendimento dos Nobres Conselheiros de Contas entendo que as contas devem ser julgadas irregulares pelos seguintes motivos. O primeiro, se dá quanto a irregular dedução da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento, em fundamentação contrária a disposta pelo STF da ADC nº 69 e a Instrução Normativa nº 74 do próprio TCE/MA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 692, firmou entendimento vinculante de que o IRRF incidente sobre a remuneração de servidores deve ser incluído no cômputo da despesa com pessoal, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A decisão é dotada de eficácia vinculante e efeito retroativo (ex tunc), conforme o art. 102, §2º, da Constituição Federal. A mesma decisão do STF também afirmou, de forma expressa, que os Tribunais de Contas não têm competência para regular matéria de direito financeiro, competência esta privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal. Dessa forma, quaisquer normas internas ou interpretações administrativas que contrariem os parâmetros estabelecidos em lei federal, como a LRF, são inválidas. Reforçando esse entendimento, a Lei Complementar nº 178/2021 introduziu o §3º ao art. 18 da LRF, dispondo que: Para fins do disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei Complementar, será considerada despesa com pessoal a relativa ao pagamento de aposentadorias e pensões, custeadas com recursos do ente da Federação. 2<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359568467&ext=.pdf> Assim, a tentativa de excluir o IRRF ou despesas com inativos e pensionistas para reduzir artificialmente o índice de despesa com pessoal não encontra

respaldo legal, jurisprudencial nem constitucional. Por sua vez a IN 74/2022 do próprio TCE/MA, conforme colacionado abaixo, passou a inadmitir a exclusão do IRRF do cálculo das despesas. Art. 1º Os Poderes e órgãos da administração pública estadual e municipal, para efeitos de apuração da despesa com pessoal, devem considerar a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, conforme as determinações contidas na Lei Complementar no 178/2021, em especial os arts. 15 e 16. § 1º No cômputo da despesa a que se refere o caput, deve ser incluído o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de membros de Poder, detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, inativos e pensionistas compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. Dessa forma, considerando os parâmetros legais atuais, e a decisão vinculante do STF, conclui-se que o Município de Imperatriz/MA, no exercício de 2017, ultrapassou o limite de 54% da RCL com despesa de pessoal, conforme apurado no relatório de instrução conclusivo Nº 2097/2023 (fl. 36, item 4.4), que registrou aplicação de “56,86% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2017, descumprindo os ditames da Lei Complementar no 101/2000, art. 20, III, b.” Mas caso jurisprudência do STF não seja acatada é nítido, que ainda assim, o limite de gasto com pessoal de 54% foi violado. Seja pelo excesso de 0,63%, analisado pelo TCE, ou de 0,35%, conforme alegado pela defesa. Além disso, o TCE/MA equivocou-se quanto o tipo de julgamento de “regular com ressalvas”. Segundo a lei federal 8.443/92, a aprovação de contas regulares com ressalva, dá quitação ao responsável e determina ao próximo gestor a correção das impropriedades ou faltas. E a lei estadual no art. 21 da lei 8.258/2005, dispõe que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso. Contudo, a adequação das despesas é um mandamento do art. 23 da LC 101/00, ou seja, não se faz necessário o julgamento com ressalvas para que ocorra a correção das impropriedades, tampouco é possível afirmar que o excesso de gasto com pessoal não causou dano ao erário, pois, ao exceder o gasto com pessoal os investimentos são reduzidos. Senão, vejamos a redação do art. 23 da LC 101/2000: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Também não se verifica no caso em apreço ocorrência de impropriedade ou falta formal. O vício verificado é de natureza material, pois ultrapassou a norma estabelecida (alíquota) de forma objetiva, logo, não ocorreu mero erro de procedimento, conforme entendeu o TCE/MA. O limite de 54% é extraído do art. 169 cumulado com alínea ‘b’ do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/003, e desta redação é impossível extrair qualquer margem de flexibilidade, pois se trata de matéria de direito público que vigora o princípio da subordinação a lei, princípio este inserido no princípio da legalidade. Segundo Matheus Carvalho este princípio rege-se da seguinte forma “Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público.”⁴ Com este entendimento, não consignando o legislador que há critérios de exceção, fica claro que não poderia o gestor público ter excedido sob nenhuma hipótese o limite de 54%. Um dos motivos que profibem a exceção é a flexibilidade que o legislador concedeu ao gestor. O art. 22 da LC 101/2000 determina que as análises sejam realizadas ao final de cada quadrimestres, ou seja, o gestor tem em cada período de análise três chances de verificar e corrigir seus excessos. Se neste período não o fez, fica caracterizada a má-gestão e ofensa à Constituição Federal, constituindo um vício insanável dado sua preclusão no tempo. É impossível ao gestor retroagir no tempo e fazer com que suas contas estejam no limite determinado. Outro motivo que impossibilita qualquer entendimento de flexibilização se dá pela imposição da Constituição Federal de um departamento de Controle Interno (art. 70 da CF) que deveria ter acompanhado de forma rígida os valores, estabelecendo margens limites para impedir a superação dos valores de 54%. Principalmente considerando que segundo o parágrafo único do art. 22 da LC 101, já estipula a margem de alerta ao gestor no percentual de 95% do valor de 54%, ou seja, 51,3%, que uma vez ultrapassado passa a restringir contratações e vantagens. Após ultrapassada a margem de 51,3% todas as contratações ou despesas com pessoal em excesso configuram um ato doloso do gestor que constituem vício insanável. Além dessa grave violação outras foram constatadas e não apreciadas pelo TCE/MA e apontadas pelo Ministério Público de Contas, Vejamos: b. DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL: 3 Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes

percentuais: III - na esfera municipal: 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. 4 Manual de Direito administrativo/Matheus Carvalho- 13.ed.rev.,atual.e ampl.-São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.fl.71; Constatou-se que o Portal da Transparência do Município de Imperatriz/MA, no exercício de 2017, operava de forma irregular, tanto quanto ao seu funcionamento, quanto à disponibilidade, qualidade e atualização das informações disponibilizadas ao público, identificando-se os seguintes vícios: Ausência de comprovação da publicação dos relatórios obrigatórios: O Município não comprovou a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), ambos obrigatórios nos termos dos arts. 52 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa omissão comprometeu a transparência da execução orçamentária e financeira, impedindo o devido controle social e institucional. Falta de comprovação de audiências públicas: Não foram apresentadas provas de realização de audiências públicas destinadas à avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme exigido pelo art. 9º, §4º da LRF. O cumprimento dessa exigência é essencial para assegurar a participação popular e o controle democrático da gestão fiscal. Irregularidades no Portal da Transparência: O Portal da Transparência do Município foi considerado incompleto, desatualizado e de difícil acesso ao cidadão, em desrespeito aos arts. 48 e 48-A da LRF. O portal não cumpria os requisitos mínimos de: (i) disponibilidade de informações atualizadas sobre receitas, despesas, licitações, contratos e convênios; (ii) publicação em tempo real; e (iii) cessoriedade e clareza das informações. Violação à Lei de Acesso à Informação: O Município descumpriu princípios e obrigações estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). A LAI impõe o dever de divulgação proativa e ampla das informações de interesse coletivo, e o não cumprimento dessa obrigação configura omissão grave e limitadora ao direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII da CF). Tais falhas comprometem frontalmente o princípio da publicidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, que exige da administração pública a observância da transparência e da acessibilidade das informações. O próprio art. 31, §1º, da CF, ao tratar da fiscalização municipal, dispõe que os recursos públicos devem ser utilizados com ampla visibilidade, e que os municípios têm direito de acesso aos dados da execução orçamentária e financeira. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 48, estabelece que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante a divulgação em meios eletrônicos de acesso público de planos, orçamentos, LDO, relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, além de informações sobre a execução da receita e da despesa. Já o art. 48-A, incluído pela LC nº 131/2009, determina que essas informações devem ser disponibilizadas em tempo real, em meio eletrônico, acessível ao cidadão. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) impõe aos entes públicos o dever de divulgação proativa de informações de interesse coletivo, independentemente de solicitação, e prevê sanções em caso de omissão ou recusa no fornecimento de dados. No caso concreto, o Portal da Transparência municipal deixou de disponibilizar informações básicas e essenciais à fiscalização pública, como dados sobre execução orçamentária, licitações, contratos, convênios, estrutura administrativa e folha de pagamento, prejudicando o controle social e o acompanhamento da legalidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos. Trata-se de irregularidade grave, pois afeta diretamente o controle externo, o controle social e o direito fundamental de acesso à informação, comprometendo a confiança da população na gestão pública. Além disso, a deficiência do Portal da Transparência, por si só, pode configurar motivo suficiente para emissão de parecer pela rejeição das contas, conforme precedentes de Tribunais de Contas e orientação da própria Controladoria-Geral da União (CGU). Diante disso, restou demonstrado que, no exercício de 2017, o Município de Imperatriz não cumpriu os deveres constitucionais e legais de transparência fiscal, caracterizando conduta lesiva ao interesse público e violadora da legalidade e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. c. DA AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL: O Município também deixou de demonstrar a existência de controle patrimonial atualizado e auditável sobre os bens públicos sob sua guarda. A ausência de registros confiáveis de bens móveis e imóveis infringe o art. 94 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual os elementos patrimoniais devem constar do balanço patrimonial e ser mantidos sob controle da administração. Essa obrigação é reforçada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), que estabelecem critérios técnicos para a escrituração patrimonial e sua integração à contabilidade pública. A inexistência desses controles representa um risco real à integridade dos ativos públicos e dificulta o exercício do controle externo e social sobre a destinação e conservação do patrimônio da coletividade. d. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FALHA: Foram identificadas falhas relevantes na escrituração contábil, especialmente quanto à correta classificação das receitas e despesas e à conformidade com as normas da contabilidade pública. Essa conduta viola o art. 85 da Lei nº 4.320/64, que exige que a contabilidade dos entes públicos seja

mantida de forma a evidenciar com exatidão a situação financeira e patrimonial da administração. Além disso, desrespeita os princípios da transparência e da fidedignidade, que são pilares tanto da legislação contábil quanto da responsabilidade fiscal. Ao não observar as normas o Município compromete a qualidade das demonstrações financeiras, dificultando a avaliação da legalidade, da eficiência e da economicidade na execução do orçamento público. e. **DÁ MÁ GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA:** Outro ponto de preocupação é a inexistência de dados confiáveis e atualizados sobre a dívida pública do Município. A ausência de registro e controle da dívida consolidada contraria os arts. 29 a 32 da LRF, que disciplinam detalhadamente a gestão do endividamento público. A dívida pública representa compromisso financeiro futuro e impacta diretamente a capacidade de investimento e a solvência do ente federado. Sem informações precisas, não é possível avaliar os riscos fiscais envolvidos, nem o cumprimento dos limites legais estabelecidos em resoluções do Senado Federal, como a Resolução nº 40/2001. Essa omissão comprometeu a transparência fiscal, fragilizou o controle externo e representa risco iminente de desequilíbrio financeiro estrutural. f. **DA EXISTÊNCIA DA ESTRUTURA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:** A prestação de contas não evidenciou a existência de estrutura administrativa voltada à execução da política de assistência social. Não foram apresentados documentos que comprovassem a institucionalização de órgão gestor da assistência social, tampouco a existência de programas ou serviços socioassistenciais em funcionamento. Essa lacuna viola o art. 204 da Constituição Federal, que estabelece as diretrizes da política de assistência social, bem como os comandos da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que exige a organização de um sistema municipal de assistência, com recursos e estruturas próprios. A omissão configurou não apenas falha administrativa, mas também social, pois impede a efetiva proteção de populações vulneráveis e o acesso a direitos fundamentais. g. **DA AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:** Outro ponto crítico da gestão de 2017 foi a ausência de comprovação do funcionamento de um sistema de controle interno, conforme citado no item 2 'a'. Essa estrutura é obrigatória segundo o art. 74 da Constituição Federal, que exige dos entes públicos o estabelecimento de mecanismos permanentes de fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. A exigência é reiterada no art. 59 da LRF, que condiciona a eficácia da gestão fiscal à existência de controles internos adequados. A ausência dessa estrutura comprometeu diretamente a governança pública, impedindo a detecção de falhas, desvios ou desperdícios em tempo hábil, dificultando o monitoramento dos atos da administração. h. **DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AÇÕES DE GOVERNO E RESULTADOS DA GESTÃO:** Por fim, a prestação de contas também falhou ao não demonstrar as ações concretas de governo implementadas em 2017. Não foram descritas metas, programas, indicadores de resultado nem ações efetivamente desenvolvidas durante o exercício. Essa omissão contrariou o art. 70 da Constituição Federal, que impõe ao gestor público o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, não apenas por meio de números, mas também pela exposição clara dos resultados alcançados. A prestação de contas deve refletir a atuação governamental em termos de impacto social, administrativo e econômico. A ausência dessas informações descaracteriza o próprio sentido da accountability e frustra o controle externo, transformando o processo de fiscalização em mera formalidade documental. 9. **DA CONCLUSÃO** Diante do exposto, este relator entende que se tratam de atos dolosos que constituem vícios insanáveis. E nos termos do §1º do art. 291 do Regimento Interno OPINO PELA REJEIÇÃO DOS PARECERES do Tribunal de Contas para que, a prestação de contas do processo nº 5050/2018 referente a prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de Imperatriz/MA do ano de 2017 do Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, sejam julgadas IRREGULARES nos termos do inciso II do art. 22 da Lei Estadual 8.258/2005. É o voto. i **RUBEM LOPES LIMA** Relator SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025 i Todas as páginas referenciadas neste relatório estão baseadas no processo nº 5050/2018.

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: \$1/HyjlNbl/B

Parecer do processo nº 5228/2019 referente a prestação de contas anual de governo do município de Imperatriz/Ma no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco de Ass
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

CONTABILIDADE Parecer do processo nº 5228/2019 referente a prestação de contas anual de governo do município de Imperatriz/Ma no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos. Relatora: RENATA SOUSA NASCIMENTO INTRODUÇÃO Trata-se de análise de análise do Parecer prévio do TCE/MA referente processo nº 5228/2019 de prestação de contas anual de governo do ano de 2017 do Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos. O Processo nº 5228/2019 DO TCE/MA foi instruído da seguinte forma: Do Relatório preliminar nº 534/2020 Conclusão (págs. 15 – 20) Aferição (pág. 23) Citação (pág. 24) Relatório conclusivo (págs. 27 – 31) Relatório de instrução (págs. 37 – 41) Relatório conclusivo (págs. 70 – 74) Julgamento (págs. 87 – 88) Acórdão (pág. 91) REFERÊNCIAS LEGAIS Na análise do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, complementada pelo julgamento realizado por esta casa legislativa, incluindo este parecer, foram utilizadas as seguintes fontes legais: Constituição Federal. Constituição do Estado do Maranhão. Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Decreto Federal no 7.185, de 27 de maio de 2010. Lei Estadual no 8.258, de 6 de junho de 2005- Lei Orgânica do TCE/MA. Resolução Administrativa no 1, de 21 de janeiro de 2000 -Regimento Interno do TCE/MA. Instrução Normativa TCE/MA no 8, de 17 de dezembro de 2003. Instrução Normativa TCE/MA no 18, de 3 de setembro de 2008. Instrução Normativa TCE/MA no 33, de 29 de outubro de 2014. Instrução Normativa TCE/MA no 34, de 19 de novembro de 2014. Instrução Normativa TCE/MA no 35, de 19 de novembro de 2014. Instrução Normativa TCE/MA no 38, de 11 de novembro de 2015. Instrução Normativa TCE/MA no 43, de 8 de junho de 2016. Instrução Normativa TCE/MA no 52, de 25 de outubro de 2017. Instrução Normativa TCE/MA no 53, de 25 de outubro de 2017. Portaria TCE/MA no 1.130, de 9 de setembro de 2009. Portaria TCE/MA no 606, de 25 de julho de 2016. Portaria TCE/MA no 1.296, de 6 de novembro de 2017. Portaria TCE/MA no 1.297, de 6 de novembro de 2017. Portaria TCE/MA no 364, de 4 de abril de 2019. Portaria Conjunta STN/SOF no 2, de 22 de dezembro de 2016, e Portaria STN no 840, de 21 de dezembro de 2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), válido para o exercício financeiro de 2018. Portaria STN no 495, de 6 de junho de 2017 – Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válido para o exercício financeiro de 2018. Nota Técnica no 17/2017/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, de 12 de junho de 2017. Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA – LOMI Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz/MA 3 DOS ATOS DE INSTRUÇÕES E DOS PARECERES DO TCE/MA ATOS DE INSTRUÇÃO Os atos de Instrução no âmbito dos Tribunais de Contas consistem em: análise preliminar das contas apresentadas, diligências, apreciação de defesas e análises de recursos. A prestação de contas do exercício de 2018 do poder do poder executivo de Imperatriz de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Ramos foi autuada e recebeu o número processual 5228/2017 no TCE/MA. A análise preliminar do aludido processo resultou na emissão no relatório de instrução nº 2132/2022 o qual aponta as seguintes irregularidades: Extrapolação do limite legal/constitucional de despesa com pessoal do Executivo (a análise revelou um percentual superior a 54% da Receita Corrente Líquida), e Repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (repasso atingiu aproximadamente 6,11%, quando o limite seria de 6%). Após citação o gestor interpôs contestação de defesa, que analisada resultou na emissão do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5162/2023 (páginas 70 a 74 do Processo 5228/2019). Neste RIC o auditor técnico do TCE/MA entendeu que as inconsistências identificadas anteriormente no Relatório de Instrução nº 2132/2022 (despesa de pessoal superior ao limite legal e repasse ao Legislativo acima do limite) foram devidamente sanadas no curso do processo. 3.2 PARECERES DOS PROCESSOS DE CONTAS Pareceres em processos de contas publicas são manifestações de opinião sobre as contas apresentadas, e podem ser emitidas pelo Ministério Público de Contas, por uma Câmara ou pelo pleno do órgão colegiado. No processo em epígrafe o Ministério Público de Contas emitiu parecer nº 5072/2024 pela aprovação das contas e o pleno do TCE/MA emitiu parecer nº 69/2024, recomendando a aprovação das contas em análise. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE O art. 20, III da lei de responsabilidade fiscal dispõe: Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. O Relatório de instrução nº 2132/2022, indica violação a referida lei, indicando que o índice de despesa com pessoal teria ficado em 54,36% da Receita Corrente Líquida. Na defesa, o gestor demonstrou que não havia sido considerada a exclusão do IRRF retido na fonte (conforme Decisão PL-TCE nº 15/2004). Ao recalculando com essa dedução (cerca de R\$ 11 milhões), o índice de despesa com pessoal caiu

para 52,68%, ficando dentro do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal. b. DO REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL Inicialmente, o TCE apurou um repasse de 6,11% (art. 29-A, CF), quando o teto seria 6% para municípios do porte de Imperatriz/MA. A defesa apresentou novos documentos ou justificativas que levaram a uma reclassificação das receitas que compõem a base de cálculo (ou do próprio valor transferido). Após análise, a área técnica entendeu que o percentual efetivo se adequou aos parâmetros legais, não mais evidenciando excesso de repasse. Com a aceitação desses ajustes, a Unidade Técnica do TCE/MA emitiu o RI (relatório interno) Conclusivo de nº 5162/2023 entendendo que não subsistem as falhas identificadas nos atos de instrução. Este é o relatório. 4. DA TEMPESTIVIDADE Considerando a data de designação de relatoria e data de apresentação deste parecer entendo que o relatório é tempestivo nos termos do §1º do artigo 291 do Regimento Interno. 5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA No dia 08 de abril de 2025, segundo consta nos autos, o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, foi citado para tomar conhecimento do recebimento do processo de julgamento de contas, e oportunizado prazo para manifestação quanto ao julgamento do TCE/MA e análise que se sucederia. Passado o prazo oportunizado de 08 dias, o citado manteve-se inerte. 6. DO VOTO DA RELATORA DA ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E DO RITO ATRIBUÍDO PELO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ A análise e julgamento de contas pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA tem como fundamento o art. 31, 70 e seguinte da Constituição Federal e de forma suplementar, o Regimento Interno da Câmara Municipal no art. 291 e seguintes. Por sua vez, a competência de análise e emissão de parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara decorre do §1º do art. 291 do Regimento Interno, que determina: (...) os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas. Feita essa digressão passo a análise de mérito para ao final emitir meu parecer. DO MÉRITO 1 RI- Regimento Interno O TCE no PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 69/2024 entendendo que: "... o índice de pessoal de 52,68% do Executivo Municipal de Imperatriz/MA demonstra o cumprimento dos ditames do art. 20, III, b da Lei Complementar no 101/2000." Contudo, nitidamente o Tribunal de Contas deixou de apreciar a ocorrência de uma irregularidade e equivocou-se na apreciação de outra, deixando de analisar jurisprudência do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Explico. O art. 20, III, b da LRF define como limite máximo de gasto com pessoal a quantia de 54%, quantia essa que possui o percentual de 95% (parágrafo único do art. 22 da LRF), como nível de alerta, ou seja, a partir de 51,3% a gestão municipal deveria ter observado os limites dos incisos do parágrafo único do art. 22, colacionados abaixo: - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; - criação de cargo, emprego ou função; - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Analisando a produção legislativa do ano de 2018 verifica-se que o gestor municipal violou o inciso I do referido artigo. Isso porque concedeu reajuste de vale-alimentação através da LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.744/20182. Além disso, o Plenário do TCE/MA deixou de observar o § 3º do artigo 183 da Lei de Responsabilidade Fiscal regulamentado a proibição de qualquer dedução ou retenção na apuração da despesa com pessoal. No mesmo sentido, deixou de observar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 694, na qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal entende por inadmissível a "(...) exclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) (...)", conforme ementa abaixo. 2 <https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/leis/8a49432838baef8fe51f457f82915618.pdf> 3 Art. 18. § 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) 4 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359568467&ext=.pdf> Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Ementa Ementa: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). ARTS. 18, CAPUT, E 19, CAPUT E §§ 1º E 2º. BASE DE CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) E DOS VALORES PAGOS A INATIVOS E PENSIONISTAS DO

CÁLCULO DE GASTO COM PESSOAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DESRESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA (ARTS. 24, I, E 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo, de forma absoluta para algumas matérias, a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. No plano financeiro, a Constituição estabeleceu, em seu art. 169, caput, que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios respeite os limites estipulados em lei complementar de caráter nacional, atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 4. A exclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e dos valores pagos a inativos e pensionistas, salvo as exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, contraria diretamente os arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 e, conseqüentemente, o art. 169 da Constituição Federal. Precedentes (ADI 6129 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 25/3/2020). 5. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. Desta forma, constata-se que o setor técnico do tribunal e o Procurador de Contas equivocaram-se ao realizar a dedução de valores de IRRF com base em acórdão do TCE (Decisão PL- TCE no 15/2004), pois contrariou tanto o entendimento do STF quanto o entendimento da IN 74/2022 próprio TCE/MA, conforme colacionado abaixo. Art. 1º Os Poderes e órgãos da administração pública estadual e municipal, para efeitos de apuração da despesa com pessoal, devem considerar a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, conforme as determinações contidas na Lei Complementar no 178/2021, em especial os arts. 15 e 16. § 1º No cômputo da despesa a que se refere o caput, deve ser incluído o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de membros de Poder, detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, inativos e pensionistas compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. Este equívoco se refletiu no entendimento dos Conselheiros do TCE/MA que acataram a referida dedução. Com efeito, temos que os valores encontrados no relatório anterior (RI nº 2132/2022) estão corretos, ficando claro que o gestor superou índice de despesa com pessoal em 0,36% (aproximadamente R\$ 11 milhões). Diante do exposto, esta relatora entende que a gestão municipal praticou atos de vícios insanáveis ao ultrapassar os limites Constitucionais, violando o art. 20, III, b da LRF que define como limite máximo de gasto com pessoal a quantia de 54%, bem como violou o parágrafo único do art. 22 da LRF ao criar despesa após ultrapassado limite de 51,3%. Firme neste entendimento, OPINO PELA REJEIÇÃO DO PARECER do Tribunal de Contas para que, a prestação de contas do processo nº 5228/2019 referente a prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de Imperatriz/MA no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, nos termos do §1º do art. 291 do Regimento Interno, sejam julgadas IRREGULARES nos termos do inciso II do art. 22 da Lei Estadual 8.258/2005. É o voto. RENATA SOUSA NASCIMENTO Relatora Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado Do Maranhão, aos 17 Dias do mês de abril de 2025

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: qv93qnrjgv20250512190502

ATA DE SESSÃO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 20ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 20ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO Em 7 de maio de 2025, às 8h30min, no Plenário Léo Franklin, a Câmara Municipal de Imperatriz esteve reunida em Sessão Ordinária. Compareceram os vereadores: Adriano Lima Brito, Amauri

Alberto Pereira de Sousa, Alcemir da Conceição Costa, Aurélio Gomes da Silva, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa, Francisco Messias da Silva, Jhony dos Santos Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Jorgiana Pinheiro Sousa, Mesaac Cirqueira Santiago, Ricardo Seidel Guimarães, Renata Sousa Nascimento, Rosângela Aparecida Barros Curado, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Rubem Lopes Lima, Terezinha de Oliveira Santos, Whallassy de Oliveira Barros, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Whelberson Lima Brandão e o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior. Verificado quórum regimental, o vereador Rubem Lopes Lima procedeu à leitura dos versículos de 1 a 5 do capítulo 102 do livro de Salmos da Bíblia Sagrada. Logo depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, declarou aberta a 32ª Sessão Ordinária do 1º Período da 20ª Legislatura e autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura da ata da sessão anterior, ocasião em que o vereador Whelberson Lima Brandão solicitou dispensa do procedimento, proposta que foi aceita, quando o presidente submeteu a votação o referido documento, que foi aprovado pela unanimidade dos edis participantes. Na sequência, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura da correspondência recebida, que incluía Portaria N° 2891, de 6 de maio, expedida pelo prefeito Rildo de Oliveira Amaral, que exonerava, a pedido, o secretário municipal de Segurança Pública, Ricardo Seidel Guimarães. Nesta ocasião, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, apresentou boas-vindas ao vereador Ricardo Seidel Guimarães, que retornava à Casa Legislativa. Na sequência, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, observou que a Pauta do dia não constava de Expediente da Casa e anunciou a Ordem do Dia, que constava de única discussão e votação de: Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade desfavorável ao Parecer Prévio PLTCE N° 631/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA - Processo N° 5050/2018 - TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Exercício Financeiro 2017 - pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo; Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade desfavorável ao Parecer Prévio PLTCE N° 69/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA - Processo N° 5228/2019-TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo - Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Exercício Financeiro 2018 - pela aprovação das contas. Nesta ocasião, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior manifestou seu agradecimento à imprensa pela colaboração prestada à Casa, especificamente daquele momento pela cobertura da Sessão, após o que comunicou ainda que, respeitando os prazos legais, toda a documentação do Tribunal de Contas se encontrava disponível na Câmara Municipal, em formato eletrônico e físico, para consulta pública. Em seguida, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura do Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desfavorável ao Parecer Prévio PLTCE N° 631/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, também lido em seguida. Logo depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, informou que, ao ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, devidamente notificado conforme todos os ditames legais, havia sido facultado o direito de defesa por escrito, a qual não se encontrava juntada aos autos, após o que indagou se este estaria presente ou haveria constituído advogado de defesa, ao que o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, respondeu que o ex-prefeito não se encontrava presente nem havia enviado advogado. (Neste ínterim, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, registrou a presença de estudantes de Direito da Universidade Unisulma e da professora doutora Luziane Lucena, que acompanhavam os trabalhos da Câmara naquela ocasião.) Constatada a ausência do ex-gestor ou de advogado constituído para sua defesa, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, expôs a única discussão o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade desfavorável ao Parecer Prévio PLTCE N° 631/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, quando repassou a palavra ao relator da matéria, Rubem Lopes Lima. Ao se manifestar, o relator da matéria, Rubem Lopes Lima, realçou o conteúdo do item 4.2 do Parecer Prévio PLTCE N° 631/2023 do TCE-MA, com especial atenção às páginas 83 a 99, em que se encontrava parecer do Ministério Público de Contas, órgão que havia divergido do posicionamento da unidade técnica do Tribunal de Contas e manifestado entendimento pela desaprovação das contas do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, com base em nove irregularidades dentre as onze apontadas inicialmente pelo TCE. Nesta ocasião, o vereador fez questão de enumerar as falhas mais relevantes: 1 - a extrapolação do limite legal com despesas de pessoal, que teria alcançado 54,63% da Receita Corrente Líquida - RCL, ultrapassando o teto permitido de 54%; 2 - a falta de transparência na gestão, evidenciada pelo funcionamento irregular do Portal da Transparência, que, segundo ele, jamais teria operado de

maneira adequada; 3 - o envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, além de outras peças de planejamento, cujos prazos legais não teriam sido respeitados; 4 - omissão de normas obrigatórias, a exemplo da ausência de legislação sobre terceirização e plano de carreira; 5 - o descumprimento de prazos para o envio de relatórios fiscais, prática que teria se repetido sempre que representante do ex-prefeito comparecera ao Legislativo para proceder à prestação de contas. A esse respeito, o relator da matéria, Rubem Lopes Lima, avaliou que tais elementos justificavam o posicionamento contrário à aprovação das contas, a propósito do que ressaltou que, apesar do TCE haver sugerido a aprovação com ressalvas, a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade optara por rejeitar o parecer técnico, com base tanto em critérios técnicos quanto políticos, momento em que justificou, nessa linha, que cabia aos vereadores, enquanto legítimos representantes da população, exercer a função fiscalizatória com rigor. Por fim, o relator da matéria, Rubem Lopes Lima, reiterou que o relatório fora construído com base sólida, sustentado por fundamentos legais e elaborado com a seriedade exigida pela Comissão, razão pela qual solicitou o apoio dos demais parlamentares à sua proposição. Ao fazer uso da Tribuna [Vereador Freitas Filho], o parlamentar Ricardo Seidel Guimarães, declarou que havia três fundamentos que justificavam sua presença e posicionamento naquela sessão: o compromisso com seu mandato e com Deus, sua consciência e, por fim, o compromisso com os eleitores que o haviam conduzido e reconduzido ao parlamento municipal em três oportunidades consecutivas, sempre com votações crescentes, além dos mais de 13 mil votos obtidos para o cargo de deputado estadual. A seguir, enfatizou que, nos anos de 2017 e 2018, atuara como parlamentar de oposição à gestão do então prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, sendo, portanto, testemunha viva das falhas ocorridas naquele período. Ao comentar o parecer elaborado pelo vereador Rubem Lopes Lima, o orador endossou os apontamentos referentes à falta de transparência, ao descumprimento de prazos legais e às inconsistências na folha de pagamento, aspectos que, segundo avaliou, comprometeram severamente a legalidade e a moralidade da administração pública municipal. A esse respeito, o parlamentar Ricardo Seidel Guimarães mencionou, por exemplo, que o Portal da Transparência permanecia frequentemente fora do ar, inviabilizando o acompanhamento das ações do Poder Executivo, após o que acrescentou que, somente em 2017, havia protocolado 28 ofícios que jamais haviam sido respondidos, em claro desrespeito à legislação vigente. Instantes depois, lembrou que diversas audiências públicas foram realizadas fora do prazo legal, a propósito do que acrescentou, mesmo durante essas audiências, os questionamentos dos vereadores frequentemente não eram respondidos, ocasiões em que a estratégia do Executivo consistia em lotar a galeria com servidores comissionados ou contratados, retirados de seus postos de trabalho, para tumultuar as referidas audiências e impedir que os vereadores questionassem a gestão de forma adequada. Em seguida, o edil Ricardo Seidel Guimarães lembrou, ainda, que três Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs e comissões processantes haviam sido instauradas à época e diversas operações policiais já vinham sendo deflagradas desde então. Nessa perspectiva, observou que, justamente naquela data, o Grupo de Atuação Especial no Combate às Organizações Criminosas - Gaeco havia deflagrado uma operação relacionada com um contrato de 2017, objeto da prestação de contas em julgamento, envolvendo suposto esquema de corrupção com desvios que montavam a mais de vinte milhões de reais, momento em que ironizou a tentativa do ex-prefeito de desqualificar a atuação do Parlamento tachando-a de “revanchismo” ou “tapetão”, a propósito do que questionou se tal argumento seria estendido também ao Gaeco. Nesta ocasião, em tom enfático, o vereador Ricardo Seidel Guimarães pediu que o ex-prefeito que respeitasse o Parlamento, os vereadores e o povo de Imperatriz. Na sequência, o edil Ricardo Seidel Guimarães declarou ter lido atentamente o relatório apresentado pelo relator da matéria, Rubem Lopes Lima, e afirmou não haver identificado qualquer inconsistência em seu conteúdo, momento em que parabenizou o relator e a vereadora Renata Sousa Nascimento, cuja atuação, segundo frisou, contribuía significativamente para a construção de um parecer fundamentado e coerente. Concluindo sua fala, o parlamentar Ricardo Seidel Guimarães afirmou que seu voto seria favorável ao parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade e que esperava que sua manifestação, pautada pela vivência como opositor da gestão em 2017 e 2018, servisse como testemunho legítimo aos demais parlamentares no momento da votação, momento em que reforçou que não fazia um apelo pessoal, mas um convite à coerência e ao respeito com a história da cidade. Por fim, o vereador Ricardo Seidel Guimarães reiterou que muitos dos que estiveram à frente da oposição durante aquele período, como os ex-vereadores “Bebé” [Manoel Conceição de Almeida], “Ditola” [José Arimateia Pereira de Castro] e Carlos Hermes [Ferreira da Cruz], embora ausentes da sessão, certamente compartilhavam suas palavras, pois, como ele, haviam vivenciado tempos sombrios durante os oito anos da gestão do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos. Ao se pronunciar da Tribuna, o

edil Whalassy de Oliveira Barros ponderou que, embora já houvesse sido dito o que poderia ser dito tecnicamente sobre as contas do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, se sentia compelido a usar a Tribuna por entender ser dever seu expressar a linguagem do povo, representando a insatisfação e a dor de uma cidade que, segundo suas palavras, fora destruída por um mandato irresponsável. O vereador Whalassy de Oliveira Barros afirmou que sua presença naquela sessão se dava em nome de figuras simbólicas da população atingida pelas falhas da gestão anterior, como a “Dona Maria”, cujo filho teria falecido no “Socorrão” [Hospital Municipal de Imperatriz - HMI] por falta de uma UTI, o motorista de aplicativo obrigado a lidar diariamente com os altos custos de manutenção de seu veículo, em razão da precariedade das vias públicas, e o pai de família que não conseguia vaga para matricular seu filho em escola pública. A esse respeito, ponderou que não se podia falar em ressalvas técnicas quando o que se vivenciara fora, em suas palavras, um verdadeiro sucateamento da cidade, de modo que rejeitava, assim, a aprovação das contas com ressalvas pelo TCE-MA, considerando tal posição uma afronta à realidade sofrida pelos imperatrizenses. Instantes depois, o edil Whalassy de Oliveira Barros externou sua indignação com o comportamento do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos nas redes sociais, em que agia com desdém, deboche e ironia, a propósito do que criticou o fato de o ex-gestor, atualmente delegado de polícia, usar tais plataformas para achincalhar autoridades, comportamento que, segundo descreveu, refletia um histórico de truculência, irresponsabilidade e imoralidade. O vereador Whalassy de Oliveira Barros registrou que, apesar das ameaças implícitas que poderiam decorrer de suas falas, não temia represálias, reafirmando que continuaria a ser a voz do povo dentro da Casa Legislativa, momento em que acrescentou que, por oito anos, denunciara nas redes sociais as mazelas da gestão municipal, destacando a falta de respeito com a cidade e com a população, bem como o sofrimento vivenciado por milhares de imperatrizenses. A seguir, o parlamentar Whalassy de Oliveira Barros se referiu mais uma vez ao Hospital Municipal de Imperatriz, lembrando, com indignação, os episódios em que corpos teriam sido dispostos em mesas de mármore, frias e impessoais, por falta de gestão, de insumos e de humanidade. Logo depois, criticou duramente o argumento do ex-prefeito de que estaria sendo alvo de perseguição política, contrapondo essa narrativa à irresponsabilidade administrativa que teria marcado todo o seu mandato, a propósito do que afirmou desejar que a justiça fosse feita e que o ex-gestor, caso tivesse consciência, viesse um dia a sentir a dor que impusera à população, momento em que declarou, com veemência, que, em sua visão, o ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos fora o pior gestor da história de Imperatriz. Por fim, o edil Whalassy de Oliveira Barros parabenizou os vereadores responsáveis pela elaboração do parecer desfavorável ao Parecer Prévio do TCE-MA e concluiu convocando a população a se engajar e pressionar as instituições, a fim de que houvesse responsabilização por parte daqueles que, segundo avaliou, achincalhavam a Câmara e as autoridades municipais, revelando, assim, seu caráter vil, irresponsável e criminoso. Ao se dirigir à Tribuna, o vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho enalteceu o trabalho dos profissionais do Departamento das Comissões Permanentes, citando nominalmente a diretora, Dra Verônica da Silva Carneiro, o técnico legislativo Kayro Lima Sousa Silva e os assessores técnicos Matheus Gabriel Diniz Costa e Honney de Mello Araújo, momento em que relatou que testemunhara, nos últimos dias, o comprometimento e a seriedade com que esses servidores haviam conduzido os trâmites legais das matérias em Pauta, garantindo o direito à ampla defesa e o respeito a todos os ritos processuais, a propósito do que afirmou, com orgulho, que a Câmara Municipal de Imperatriz contava com alguns dos melhores advogados do país. Em seguida, comentou que o Parecer elaborado pelo vereador Rubem Lopes Lima se fundamentava em 27 normativas legais, a propósito do que acrescentou, que ainda que tais dispositivos não tivessem sido evocados, o conteúdo do Parecer ainda se sustentaria, ante as evidências e a vivência dos parlamentares e da população. Nesta perspectiva, o vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho parabenizou também os ex-vereadores Carlos Hermes [Ferreira da Cruz], “Ditola” [José Arimateia Pereira de Castro] e “Bebé Taxista” [Manoel Conceição de Almeida], a quem reconheceu como companheiros de luta contra as irregularidades verificadas na gestão anterior. A seguir, em tom crítico, afirmou que a opacidade do portal da transparência, que constantemente saía do ar, não era acidental, mas proposital, com a intenção de dificultar a fiscalização parlamentar e o acesso da população às informações sobre os gastos públicos. Ainda sobre a falta de transparência, lembrou que, ao analisar os dados da folha de pagamento, sempre se deparava com números inflados, sem que houvesse, na prática, prestação de serviços condizente com esses registros. Nesse sentido, citou episódios de filas em postos de saúde, como no Maria Aragão, onde pacientes aguardavam atendimento desde as primeiras horas da madrugada, embora os servidores constassem na folha de pagamentos. Relatou também que faltavam medicamentos, embora houvesse as respectivas notas fiscais. Em tom mais contundente, o edil

Wanderson Manchinha Silva Carvalho mencionou uma ligação feita pelo vereador Carlos Hermes [Ferreira da Cruz] a um funcionário do gabinete do então prefeito, que declarou estar fora da cidade e nem sequer conhecer Imperatriz, demonstrando, segundo avaliou, a existência de cabides de emprego e a contratação de pessoas sem vínculo real com o serviço público municipal. A esse respeito, afirmou que as folhas inchadas da época refletiam um esquema de apadrinhamento político, com concessão de gratificações a aliados do ex-prefeito e distribuição de cargos comissionados a figuras próximas. O vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho comentou ainda que, além dos aspectos técnicos do Parecer, a Constituição também amparava o julgamento político das contas de governo. A esse respeito, explicou que, ao contrário dos técnicos do TCE, que muitas vezes não vivenciavam a realidade local, os vereadores estavam inseridos diretamente no cotidiano da cidade, presenciando a falta de manutenção nas UBSs [Unidades Básicas de Saúde], o abandono das vias públicas e o sofrimento de toda uma população prejudicada por má gestão. Em seguida, destacou que, embora o Tribunal de Contas houvesse recomendado a aprovação com ressalvas, o Legislativo local compreendia o impacto concreto daquela gestão, marcada por negligência e abandono, a propósito do que acrescentou que, em sua análise, os papéis não captavam a dor de mães que perderam filhos nem o esforço de trabalhadores que tinham seus veículos destruídos devido às más condições das ruas. Instantes depois, o edil Wanderson Manchinha Silva Carvalho comentou que, mesmo com o fim do mandato do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, os efeitos do que fora feito de errado ainda permaneciam na cidade, com sequelas sociais e administrativas visíveis, momento em que apontou como exemplo mais recente a atuação do Gaeco, que novamente investigava empresas contratadas pela gestão anterior, especialmente quanto à execução de serviços de pavimentação de qualidade duvidosa e obras pagas, mas não realizadas, como no caso de terraplanagens inexistentes. Nesta oportunidade, o vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho expressou gratidão pelo Parlamento municipal haver resistido e lutado em defesa da cidade, reafirmou seu apoio ao relatório apresentado pelo vereador Rubem Lopes Lima, afirmando que o Parecer representava um gesto de justiça e responsabilidade com o povo. Por fim, destacou que, segundo sua convicção, “aqui se faz, aqui se paga” e manifestou votos de que Deus abençoasse os trabalhos da Casa. Logo depois, ao se dirigir à Tribuna, o edil Aurélio Gomes da Silva relatou que vinha analisando com atenção as prestações de contas em Pauta e que, diante da tentativa do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos de se vitimizar, alegando estar sendo perseguido pelos vereadores, especialmente os de oposição, fazia-se necessário lembrar os inúmeros alertas e denúncias feitos pela Casa Legislativa. A esse respeito, destacou a atuação do vereador Carlos Hermes [Ferreira da Cruz] e dos ex-vereadores “Bebé Taxista” [Manoel Conceição de Almeida] e “Ditola” [José Arimateia Pereira de Castro], os quais, segundo ponderou, haviam exercido com competência a função de fiscalizar e apontar irregularidades na condução da gestão municipal. Comentou que, em diversas ocasiões, quando os parlamentares da oposição haviam visitado o “Socorrão” [Hospital Municipal de Imperatriz - HMI] para averiguar a situação da saúde pública, a polícia era acionada a pedido do então chefe do Executivo com o objetivo de impedir o exercício do dever fiscalizatório. Instantes depois, o edil Aurélio Gomes da Silva assinalou que a gravidade da situação era tal que três secretários do setor da Saúde haviam sido afastados por determinação judicial ou por iniciativa do Ministério Público, diante de denúncias de desvio de recursos e outras práticas ilícitas. Nesta ocasião, o vereador Aurélio Gomes da Silva comentou que as condições do referido hospital eram precárias, com falta de medicamentos e leitos de UTI, enquanto o prefeito, em tom de desprezo, teria reagido com ironias, repetindo a frase “Morde as costas”, expressão usada por ele em vídeos publicados nas redes sociais, como se estivesse acima da lei. Logo após, o edil Aurélio Gomes da Silva se referiu a denúncias referentes à Secretaria Municipal de Infraestrutura, mencionando que, também nesse setor, três secretários haviam sido afastados por suspeitas de corrupção e que o Grupo de Atuação Especial no Combate às Organizações Criminosas - Gaeco mantinha atuação constante na investigação de tais práticas. Em seguida, reforçou que as irregularidades não haviam ocorrido por falta de aviso da oposição, uma vez que a Câmara havia instaurado três Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs e três Comissões Processantes, uma das quais fora por ele presidida com o intuito de responsabilizar o então prefeito. Instantes depois, o parlamentar Aurélio Gomes da Silva destacou que todos os relatórios produzidos pelas comissões apontaram desvios de recursos públicos, má gestão e abandono da cidade, o que teria causado sofrimento à população e comprometido o funcionamento dos serviços básicos, momento em que comentou que muitas das operações recentes do Gaeco haviam se originado justamente de representações feitas por ele e por outros vereadores da legislatura anterior. Ao se referir ao Parecer em Pauta do vereador Rubem Lopes Lima, o edil o classificou como bem elaborado, criterioso e coerente com a realidade

vivenciada pela cidade. A esse respeito, afirmou que não se tratava de um julgamento político desprovido de fundamento, mas de um ato de responsabilidade diante dos prejuízos causados pela antiga gestão. Nesta ocasião, o vereador Aurélio Gomes da Silva declarou que a Câmara Municipal precisava continuar zelando pela correta aplicação dos recursos públicos, que somavam quase R\$ 1,4 bilhão ao ano e deveriam ser investidos em benefício do povo de Imperatriz. Por fim, o edil Aurélio Gomes da Silva concluiu reafirmando seu voto favorável ao Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, acompanhando o relator pela reprovação das contas do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos referentes ao exercício de 2017. Na sequência, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, esclareceu que se tratava de votação nominal que exigia maioria qualificada de dois terços para aprovação ou rejeição, momento em que observou que a votação se daria tanto através do sistema eletrônico quanto, simultaneamente, por meio de manifestação verbal dos vereadores, a propósito do que explicou que votar "Sim" significaria aprovar o parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade que rejeitava o Parecer Prévio do TCE-MA e votar "Não" significaria rejeitar o Parecer da Comissão. Como não se registrasse mais nenhum pronunciamento, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, submeteu a única votação nominal o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade desfavorável ao Parecer Prévio PLTCE N o 631/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, que foi aprovado pela maioria qualificada dos vereadores presentes, na seguinte ordem: Aurélio Gomes da Silva, Amauri Alberto Pereira de Sousa, Jorgiana Pinheiro Sousa, Whalassy de Oliveira Barros, Francisco Messias da Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Mesaac Cirqueira Santiago, Ricardo Seidel Guimarães, Jhony dos Santos Silva, Terezinha de Oliveira Santos, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Adriano Lima Brito, Rosângela Aparecida Barros Curado, Renata Sousa Nascimento, Whelberson Lima Brandão, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Rubem Lopes Lima, Rodrigo Silva de Medeiros Passos e Adhemar Alves de Freitas Júnior, registrando-se o voto contrário do vereador Alcemir da Conceição Costa e a abstenção do edil Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa. A seguir, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, declarou reprovado o Parecer Prévio PLTCE N o 631/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA. A seguir, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura do Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade desfavorável ao Parecer Prévio PLTCE N o 69/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCEMA, que também foi lido. Nesta ocasião, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, comunicou que, ao ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, devidamente notificado conforme todos os ditames legais, havia sido facultado o direito de defesa por escrito, a qual não se encontrava juntada aos autos, após o que indagou se este estaria presente ou haveria constituído advogado de defesa, ao que o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, respondeu que o ex-prefeito não se encontrava presente nem havia enviado advogado. Instantes depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, expôs a única discussão o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade desfavorável ao Parecer Prévio PLTCE N o 69/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, quando repassou a palavra à relatora da matéria, Renata Sousa Nascimento, que agradeceu à equipe jurídica da Casa pelo apoio nos estudos dos documentos, afirmou que havia aceitado a missão de relatar as contas com fé, compromisso e responsabilidade, considerando o sofrimento da cidade durante o período em questão, especialmente nas áreas de Saúde, Infraestrutura e Educação, informou que seu Parecer, pautado pelos princípios da transparência e responsabilidade, fora pela desaprovação das contas, estando todas as justificativas disponíveis para consulta pelos vereadores e pela sociedade. Em seguida, em nova intervenção, o vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho declarou que acompanharia o voto da relatora, em virtude da seriedade do processo e dos mecanismos utilizados para justificar o relatório, mencionou que, apesar das manobras técnicas adotadas pelo governo municipal para adequar os percentuais aos limites legais, a população havia sentido na pele os problemas durante aquele período. Ao fazer uso da Tribuna, o edil Rubem Lopes Lima esclareceu que, durante a votação do Parecer relativo ao exercício de 2017, optara por não se manifestar na Tribuna, a fim de evitar declarações que pudessem ser posteriormente utilizadas em eventual recurso do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos. Contudo, destacou que, no caso das contas referentes a 2018, cujo parecer tivera como relatora a vereadora Renata Sousa Nascimento, sentia-se à vontade para contribuir com a discussão, uma vez que não atuara diretamente como relator do processo. Nesta oportunidade, o parlamentar Rubem Lopes Lima afirmou haver acompanhado de perto a gestão do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos desde que assumira o mandato, em 2020, e que, enquanto presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade durante os anos de 2021

a 2024, pudera observar práticas recorrentes de falta de transparência, descumprimento de prazos legais e outras irregularidades administrativas que, conforme destacou, também haviam sido apontadas pelo Tribunal de Contas em seu parecer. Ao se dirigir à população, o vereador declarou que aquele era um momento aguardado por muitos imperatrizenses e que a votação em curso representava um ato de justiça. Argumentou que o ex-gestor deixara um legado de abandono e descaso, o que justificava o voto contrário às suas contas. A esse respeito, enfatizou que os vereadores presentes não estavam apenas cumprindo uma formalidade, mas representando dignamente o povo, cuja voz ecoava naquela votação. A esse respeito, o edil Rubem Lopes Lima afirmou que acompanharia integralmente o Parecer da relatora, votando sim pela desaprovação das contas do ex-prefeito. Logo depois, reportou-se às manifestações do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos nas redes sociais, em que este tentava se promover como o “melhor prefeito” da cidade, mas fora, segundo ele e conforme pesquisa de opinião pública, o pior prefeito da história de Imperatriz e inclusive, a seu ver, a pior pessoa a residir na cidade. Em seguida, o parlamentar Rubem Lopes Lima declarou que, com a reprovação das contas pela Câmara, esperava que o ex-prefeito não mais se candidatasse a cargos eletivos, pois, em sua avaliação, não era merecedor da confiança, do voto nem do respeito da população imperatrizense. Por fim, reiterou seu apoio à relatora Renata Sousa Nascimento e declarou que votaria favoravelmente ao Parecer pela rejeição das contas do exercício de 2018. Como ninguém mais se pronunciou, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, submeteu a única votação nominal o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade desfavorável ao Parecer Prévio PLTCE N o 69/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, que recebeu a aprovação da maioria qualificada dos vereadores presentes, na seguinte ordem: Aurélio Gomes da Silva, Ricardo Seidel Guimarães, Mesaac Cirqueira Santiago, João Ferreira da Gama Júnior, Francisco Messias da Silva, Whalassy de Oliveira Barros, Amauri Alberto Pereira de Sousa, Jorgiana Pinheiro Sousa, Terezinha de Oliveira Santos, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Adriano Lima Brito, Rosângela Aparecida Barros Curado, Renata Sousa Nascimento, Rubem Lopes Lima, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Whelberson Lima Brandão, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Jhony dos Santos Silva e Adhemar Alves de Freitas Júnior, registrando-se o voto contrário do vereador Alcemir da Conceição Costa e a abstenção do edil Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa. A seguir, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, declarou aprovado o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade e reprovado o Parecer Prévio PLTCE N o 69/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA. Na sequência, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, abriu inscrições no Grande Expediente, quando se inscreveram os edis: Ricardo Seidel Guimarães, Rubem Lopes Lima e Aurélio Gomes da Silva. Ao se dirigir à Tribuna Vereador Freitas Filho, o parlamentar Ricardo Seidel Guimarães teceu duras críticas ao ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, a quem acusou de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e outros crimes, afirmou que o ex-gestor havia perdido o foro privilegiado e seria preso, razão pela qual se encontraria desesperado, após o que mencionou a operação [Pavimentum] deflagrada naquele dia pelo Gaeco [Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas] anunciou que em breve entregaria documentação importante às autoridades competentes. Na sequência, ao se pronunciar no Grande Expediente, o vereador Rubem Lopes Lima afirmou que as operações do Gaeco eram resultado do trabalho de denúncia realizado pela Câmara Municipal e declarou que o ex-prefeito havia se tornado inelegível em verdade seis anos atrás. Neste ínterim, inscrito para se manifestar da Tribuna, o vereador Aurélio Gomes da Silva solicitou dispensa da palavra. Como nada mais houvesse a tratar, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, deu por encerrada a Sessão. Tasso Assunção, secretário ad hoc, lavrou a presente ata, que, após revisada pela servidora Zilda de Carvalho Pereira, vai assinada pelos membros da Mesa Diretora. Plenário Léo Franklin, da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 7 de maio de 2025. Adhemar Alves de Freitas Júnior Presidente Rodrigo Silva de Medeiros Passos Primeiro vice-presidente Rubem Lopes Lima Segundo vice-presidente Wanderson Manchinha Silva Carvalho Primeiro-secretário Whelberson Lima Brandão Segundo-secretário

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,

Código identificador: t9vu2zbsq20250512170557



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br

